



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0011137-08.2023.5.03.0149**

**Relator: Anemar Pereira Amaral**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 01/03/2024**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.

**ADVOGADO:** ANTONIO LOPES MUNIZ

**RECORRIDO:** JEFERSON SANTOS VASCO

**ADVOGADO:** ANDREIA MOIA

**ADVOGADO:** THIAGO MOIA TORRES

**ADVOGADO:** ELIABE JOSUE SILVA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011137-08.2023.5.03.0149 (RORSum)**

**RECORRENTE: JEFERSON SANTOS VASCO, FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.**

**RECORRIDO: JEFERSON SANTOS VASCO, FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL**

## ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. f05475f), bem como do recurso adesivo interposto pelo reclamante (ID.86aae51), contra a r. sentença (ID. 6074b22), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID. 8045342), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 8a04d19) e pela reclamada (ID. bea5046). Registrou, quanto ao pedido de inclusão e de notificação de advogado específico, que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo. Indeferiu o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, pelos mesmos fundamentos adotados em sentença. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso empresarial para a) reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 6.000,00; b) excluir da condenação a constituição de hipoteca judiciária; c) afastar a possibilidade de execução de ofício do presente título executivo; unanimemente, negou provimento ao apelo do reclamante. Reduzido o valor da condenação para R\$ 6.000,00, com custas pela ré no valor de R\$ 120,00, já pagas, devendo a secretaria da Vara officiar à



Assinado eletronicamente por: Anemar Pereira Amaral - 01/04/2024 18:08:05 - 3a7254a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030117365769500000108034795>

Número do processo: 0011137-08.2023.5.03.0149

ID. 3a7254a - Pág. 1

Número do documento: 24030117365769500000108034795

Receita Federal para a devolução da quantia recolhida a maior. Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos:** 1. Acrescentou o eg. Colegiado que restou incontroverso que as dispensas do autor e da testemunha foram motivadas pela recusa em prestar horas extras, circunstância por si só abusiva, conforme entendimento do C. TST: "(...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RECUSA NA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Conquanto a Lei 9.029/95, que trata das práticas discriminatórias nas relações de trabalho traga, no seu art. 1º, os fatores considerados discriminantes para a dispensa, como sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, ela não é taxativa, mas meramente exemplificativa, uma vez que , após a enumeração dos referidos fatores , ela acrescenta : "entre outros" . Dessa forma, a lei sinaliza a possibilidade de serem considerados outros fatores que impeçam o acesso ou a manutenção à relação de emprego, além daqueles descritos na referida lei. Atento ao fato de que, embora a dispensa imotivada seja um direito potestativo empresarial, situando-se na esfera do poder diretivo do empregador, identificada, porém, a dispensa amparada em ato discriminatório ou abuso de direito , é ela considerada ilícita nos termos do art. 187 do CCB. **No caso, a dispensa teria ocorrido em razão de ter o autor se recusado a prestar horas extras. Ora, a prática de horas extras não é uma obrigação ordinária do contrato de trabalho. Em face do sinalagma do contrato de trabalho o empregado está obrigado apenas a cumprir a jornada contratual, sendo vedada inclusive a pré- contratação de horas extras, nos termos da Súmula 199, I, do TST, de aplicação analógica aos demais empregados, conforme inclusive já decidiu a SBDI-1 desta Corte (E-RR - 179800-44.2007.5.02.0201, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 6/10/2017). Acresça-se, ainda, que o contrato de trabalho não cria para o empregado um estado de sujeição, podendo haver o direito de resistência do empregado ( jus resistentiae ) em se contrapor ao poder diretivo do empregador, quando este extrapolar os poderes de direção e organização do empreendimento. Assim, se o empregado não está obrigado a cumprir horas extras e sua realização é uma faculdade, afigura-se abusiva a dispensa do autor que se recusou em prestá-las por motivos justificados e relevantes, no caso, o trabalho de conclusão de curso superior. Tal como prevê a lei, a conduta abusiva do empregador que impede a manutenção do emprego afigura-se discriminatória e, portanto , causadora de dano moral , gerando profunda insatisfação íntima, conforme bem ressaltado pelo Regional, que não pode ser mensurada. Logo, intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao argumento de que não houve comprovação do dano e também inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula 297 do TST, visto que trazem a premissa de que não houve comprovação do dano. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-44-70.2010.5.09.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/05/2018 - grifos acrescidos). Ademais, pouco crível a tese da defesa de que os empregados teriam optado voluntariamente por não utilizar o transporte fornecido pelo empregador, preferindo caminhar por cerca de 15km. De toda forma, pelo princípio da imediação, o juiz instrutor do feito tem maior capacidade de valorar a prova oral, pois ele**



teve contato direto com as partes e testemunhas, encontrando-se em condição privilegiada para aquilatar a credibilidade que possam merecer, razão pela qual devem prevalecer, sempre que possível, as impressões colhidas em audiência. No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor deve considerar o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, em que pese não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos. Esclareça-se que os parâmetros estabelecidos pelo art. 223-G da CLT têm caráter meramente orientativo, não limitando o arbitramento judicial em valor superior, observadas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade (ADIs 6050, 6069 e 6082). E, assim, considerando fatores como: o grau de culpabilidade da empresa, a gravidade do dano, a intensidade do dolo ou grau de culpa (ofensa de natureza média), as condições econômicas e sociais dos ofensores (capital social de R\$ 150.000,00, ID. d11b8a1), o desestímulo da prática de ato ilícito, a duração do contrato de trabalho (01/12/2022 a 10/08/2023), o valor da remuneração do obreiro (R\$ 1.963,56) sem perder de vista a extensão do dano sofrido, entende-se mais razoável a quantia de R\$ 6.000,00. **2.** Pontuou que, na seara trabalhista, a hipoteca judiciária não pode decorrer simplesmente da condenação, sendo necessário que se constate a possibilidade de inadimplência pelo reclamado. Vale o registro de que, no caso, inexistiu indicação de elementos que demonstrem a possibilidade de dilapidação do patrimônio da devedora, bem como de que a fraude possa ocorrer no processo de modo a impedir o cumprimento da condenação. **3.** Esclareceu que o entendimento vinculante fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, não isenta o beneficiário da justiça gratuita da obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, concedendo-lhe apenas a suspensão de exigibilidade do pagamento da verba honorária, pelo prazo de 2 anos, com a extinção da obrigação caso, vencido este prazo, o credor não demonstre que a situação de hipossuficiência deixou de existir. No voto vencedor, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, o pedido de inconstitucionalidade foi, parcialmente, acolhido, segundo se vê a seguir: "Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." ***Logo, excluída a expressão reputada inconstitucional - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" - a redação do § 4º, do art. 791-A, da CLT ficou assim:*** "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as



certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." (grifos acrescidos). No caso vertente, contudo, não houve sucumbência do reclamante, inexistindo pedido julgado integralmente improcedente. **4.** Divergiu do entendimento acerca da possibilidade de execução de ofício do título executivo judicial trabalhista. Conforme art. 878 da CLT, "a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado", o que não é o caso dos autos. Descabida a interpretação sistemática do referido dispositivo com resultado *contra legem*.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta.

Exmo. Procurador do Trabalho: Dr. Hudson Machado Guimarães.

Sustentação oral: Dr<sup>a</sup> Zilma Aparecida da Silva Ribeiro, pela reclamada /recorrente.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

**ANEMAR PEREIRA AMARAL**  
**Desembargador Relator**

